



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35466.007524/2006-32
Recurso nº 148.761 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-01.436
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente KOSHITI HONDO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 19.05.09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06

Fls. 75

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1972 a 30/09/1994

PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO.

O direito de pleitear restituição de contribuições extingue-se em cinco anos contados do dia seguinte ao do recolhimento ou do pagamento indevido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19.05.09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siage 751683

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

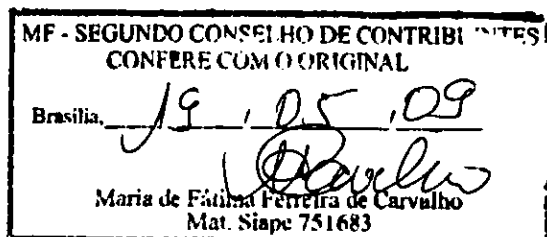
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária vertida pelo segurado acima identificado.

O requerente solicita restituição dos valores que, conforme entende, foram recolhidos indevidamente, acima do teto máximo.

A Unidade de Atendimento da Receita Federal Previdenciária de São Paulo Sul indeferiu o pedido de restituição (fls. 59/60), com fundamento no inciso I, do art. 347, do Decreto 3.048/99.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso tempestivo (fl. 64), solicitando a restituição do valor recolhido a maior, com base no art. 45 e 46 da Lei 8.212/91, requerendo igualdade de direitos da Seguridade Social com relação ao prazo para o pedido da restituição, contados em dez anos.

Em Contra-Razões, fls. 72/73, o INSS, GEX São Paulo Sul manteve a decisão do indeferimento do pedido de restituição.

É o Relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recorrente requer a restituição de valores recolhidos à Previdência Social. Contudo, o artigo 29, da IN 67/02, vigente à época do pedido, estabelece que o direito de pleitear restituição ou reembolso ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos contados do dia seguinte do recolhimento ou do pagamento indevido.

No mesmo sentido, o parágrafo primeiro, do art. 347, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, estabelece que:

"Art. 347 (...).

§ 1º Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Renumerado para § 1º pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03 com a mesma redação)."

E ainda, conforme artigos 165 e 168 do CTN:

MF - SEQUELADO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 19.05.09	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siapc 751683	

"Art.165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

Art.168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da datada extinção do crédito tributário;"

Assim, como os recolhimentos foram efetuados no período de 03/1972 a 09/1994, e o pedido de restituição foi protocolado em 23/07/2002, conforme folha 01 do processo, restou configurada a extinção do direito.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto por CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS